



PARECER Nº 288/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NOTIFICAREM À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE OS CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DE ESPOROTRICOSE ANIMAL (FELINOS E CANINOS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais veterinários e estabelecimentos similares, notificarem à secretaria municipal de saúde sobre os casos confirmados ou suspeitos de esporotricose animal (felinos e caninos), no âmbito do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 214/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, desde que haja aprovação de emendas para adequar a matéria ao ordenamento jurídico. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 214/2025** tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de hospitais veterinários, clínicas, consultórios, pet shops, médicos veterinários autônomos e demais estabelecimentos que atendam animais a notificarem à Secretaria Municipal de Saúde todos os casos suspeitos ou confirmados de esporotricose em felinos e caninos. A proposta define os critérios de classificação entre casos suspeitos e confirmados, fixa o prazo de até 24 horas para a comunicação e especifica as informações mínimas que devem constar na notificação. O texto também atribui ao órgão municipal de saúde a responsabilidade por manter sistema de recebimento das notificações, consolidar os dados e adotar medidas de vigilância epidemiológica, prevenção e controle.

A matéria tratada pelo PL 214/2025 versa sobre proteção animal e saúde pública, especificamente o controle de zoonoses. Conforme o entendimento constitucional, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** e complementar a legislação federal e estadual no que for pertinente (Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal). A criação de um sistema de notificação para uma zoonose emergente, com vistas à vigilância epidemiológica local, insere-se plenamente no âmbito do interesse municipal, alinhando-se, inclusive, com as previsões da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas.

Embora o Projeto de Lei seja de iniciativa parlamentar, e a criação de um sistema de notificação possa gerar despesas para a Administração Pública, a Suprema Corte estabeleceu que a simples geração de despesa, mesmo que permanente, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a lei não trate da estrutura, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

públicos (Tema 917 e Rcl 61707/RJ). Dessa forma, sob o **aspecto da iniciativa**, o cerne da proposição se mostra constitucionalmente válido.

Não obstante a relevância do tema e a constitucionalidade geral da iniciativa, em parecer jurídico prévio a PGL detectou vícios de natureza formal e material em dispositivos específicos, conforme abaixo:

O **Artigo 3º** do Projeto de Lei enumera detalhadamente as **atribuições** que serão impostas ao Órgão Municipal de Saúde competente (manter sistema de recebimento, monitorar dados para vigilância, e adotar medidas de prevenção/controle).

- O estabelecimento de **novas atribuições** para as Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como a definição da forma como o Executivo deve se organizar, recai sob a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal (Art. 53, incisos V e VII).

- Ao criar e detalhar essas atribuições administrativas por meio de iniciativa legislativa, o Art. 3º incorre em violação ao **princípio da separação dos poderes**.

Para que o Projeto de Lei nº 214/2025 possa ser considerado integralmente legal e constitucional, é imprescindível a correção dos vícios identificados.

O Projeto de Lei apresenta um segundo Artigo 5º que contém a cláusula de revogação genérica: “Revogam-se as disposições em contrário”. Essa redação constitui uma ilegalidade por contrariar as normas de técnica legislativa, especificamente o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98, que exige que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou dispositivos legais revogados, vício que também deve ser corrigido.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o Relator, no exercício de suas atribuições regimentais, entende que o Projeto de Lei nº 214/2025 é **constitucional e legal**, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I). Ressalta-se, contudo, a **necessidade de apresentação e aprovação das emendas**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

sugeridas, a fim de corrigir os vícios identificados e assegurar a adequada técnica legislativa, para que a proposição esteja apta a ser submetida à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 214/2025**, de autoria do Vereador Zé do Bode.

Todavia, este entendimento e o conseqüente voto favorável ficam **CONDICIONADOS** à apresentação e aprovação das emendas recomendadas, visando sanar os vícios apontados.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação